



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13819.902050/2011-11
ACÓRDÃO	1003-004.549 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO.

A Lei nº 9.430/96 previa, originalmente, que o saldo negativo de IRPJ constatado ao final do período de apuração anual poderia ser compensado a partir do mês de abril do ano subsequente, quando escoado o prazo para recolhimento dos tributos devidos no ajuste. Contudo, como deixou de ser possível a compensação escritural entre tributos de mesma espécie a partir de 01/10/2002, a regra prescricional para compensação do saldo negativo passou a ser aquela fixada para o pedido de restituição, iniciando-se a contagem após a entrega da declaração de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 08-44.827, de 25 de outubro de 2018, da 5ª Turma da DRJ/FOR, por meio do qual aquele Colegiado julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O Acórdão não possui ementa, em decorrência da dispensa de que trata a Portaria RFB nº 27.24, de 2017.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 930887133, que **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40473.68436.180111.1.3.02-0216 com crédito de R\$ 173.746,77, oriundo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 227.847,37 (fls. 7/9).

2. O saldo negativo declarado na DIPJ compõe-se das antecipações a título de IRRF, que foram integralmente confirmadas. Entretanto, o interessado pleiteou a compensação do crédito quando já transcorrido o prazo quinquenal para pedir, como se lê do fundamento do despacho impugnado:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2005

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
40473.68436.180111.1.3.02-0216	18/01/2011

3. Os fundamentos normativos do despacho são o art. 168 do Código Tributário Nacional, os arts. 6º, §1º, II, e 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 4º da IN RFB nº 900/2008.

4. Cientificado do decisório em 13.05.2011 (fl 9), o contribuinte manifestou inconformidade em 13.06.2011 (fls 10/26), na qual pede a homologação total da compensação, com base nos seguintes argumentos:

7. Deve ser destacado, pela extrema relevância, que somente a partir 29.06.2006 teve início o prazo de 5 anos para a Recorrente exercer seu direito à restituição e/ou compensação do Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2006, ano-calendário 2005, sendo certo, ainda, que, diverso do que constou na R. Decisão ora impugnada, a **extinção do referido direito ocorrerá, tão-somente, em 29.06.2011.**

8. Tal entendimento deve-se ao fato de que apenas no encerramento do ano-calendário, com a elaboração e transmissão da DIPJ do período, o contribuinte poderá apurar - e a Receita Federal do Brasil conhecer -, de modo definitivo, a existência de saldo de imposto a pagar ou de saldo negativo do tributo a ser compensado ou restituído.

9. A própria Receita Federal do Brasil, por meio de decisões emanadas do C. Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição e/ou compensação do Saldo Negativo de IRPJ é **contado a partir da entrega da DIPJ** e não da data em que foram efetuados os recolhimentos que deram origem ao seu crédito.

12. Nem se diga aqui que os ditames da Lei Complementar nº 118/2005, que alteraram a redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional, para determinar que o crédito tributário é extinto pelo pagamento, aniquilou a tese dos 5 + 5 anos adotada pelos contribuintes, pois é evidente que a referida inovação legislativa não pode produzir efeitos sobre fatos pretéritos à sua vigência, iniciada em 09.06.2005.

13. De fato, no presente caso, mesmo se possível, fosse poderiam atingir a totalidade do direito creditório da Recorrente, visto que parcelas dos recolhimentos efetuados são anteriores a 09.06.2005.

Sobreveio a Decisão da DRJ com as seguintes razões de decidir:

- a) *“Contrariamente à tese apresentada pela defesa, em face da extinção do crédito tributário se operar na data do encerramento do exercício social, no caso de opção pelo regime de apuração do lucro real anual, ou trimestralmente, na hipótese de apuração pelo lucro real trimestral, não prospera a tese do prazo de dez anos, contados do fato gerador, pretendido pela defesa. Extinto o crédito tributário pelo pagamento inicia-se o prazo quinquenal ditado pelo art. 168, inciso I, do CTN, ainda que sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento”.*
- b) *“...Tal entendimento, a propósito, encontra respaldo em vários doutrinadores...”*

- c) “veio o legislador complementar lançar a pá de cal nesta questão, espancando de vez a tese dos “cinco mais cinco”, por meio da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que em seu artigo 3º assim estatui:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

- d) “...Tratando-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado na modalidade de lucro real anual, os recolhimentos antecipados somente se caracterizam como crédito ou pagamento a maior na data do ajuste, com base em balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária. Antes disso, não há que se falar em direito de crédito do sujeito passivo”.
- e) “...Portanto, em havendo a opção pela apuração anual, o lucro é apurado em 31 de dezembro, data em que se considera ocorrido o fato gerador do IRPJ”.
- f) “No caso concreto, a extinção do crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005 ocorreu no dia do encerramento do respectivo período, qual seja, 31 de dezembro de 2005. Por haver entrado em vigor em 09.06.2005, a regra veiculada no diploma complementar rege absolutamente o prazo para o exercício do direito de restituição e compensação do alegado crédito”.
- g) “...o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 2000, esclarece que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme transcrição a seguir (com destaques apostos):

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário basicamente repisando os mesmos argumentos, abaixo apresentados em apertada síntese:

- a) ***“somente a partir de 29/06/2006, data da transmissão de sua DIPJ 2006 – Ano-Calendário 2005 à Receita Federal, “teve início o prazo de 5 anos para a Recorrente exercer o seu direito à restituição e/ou compensação do Saldo Negativo de IRPJ na apuração da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, sendo certo, ainda, que, do que constou na R. Decisão ora impugnada, a extinção do referido direito ocorrerá, tão somente, em 29.06.2011”.***
- b) Há diversas decisões do CARF (e antigo Conselho de Contribuintes) *“no sentido de que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição e/ou compensação do Saldo Negativo de IRPJ é **contado a partir da entrega da DIPJ...**”*
- c) O fato de o crédito poder ser compensado já em janeiro do ano subsequente, *“não tem, como entendeu a C. Turma Julgadora, o condão de extinguir o direito creditório da Recorrente, pois somente será informado à Autoridade Administrativa Fiscal com o comprimento de sua obrigação “formal de preenchimento e transmissão da DIPJ””.*
- d) Que a redação do art. Inciso II, do §1º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/1996, vigente à época da entrega da DIPJ dispunha sobre a compensação do imposto devido em abril do ano subsequente.¹
- e) Colaciona em seu favor o Acórdão nº 108-07.233, PAF nº 10930.000829/00-48, O Acórdão nº 10-14266, de 31/12/2007, a 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre.
- f) A inovação legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 130/2005 não poderia produzir efeitos sobre fatos pretéritos à sua vigência, iniciada em 09/06/2005. As parcelas dos recolhimentos efetuados seriam anteriores a 09/06/2005.

Ao fim, requer:

¹ Art. 6º - O Imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

25. Por todo o exposto, é evidente que o V. Acórdão recorrido não merece prosperar, visto que carece de sustentação legal e fática, razão pela qual deve ser este reformado, mediante o conhecimento e integral provimento do presente recurso voluntário, para que sejam:

a) **reconhecidas a integralidade do crédito e tempestividade da compensação efetuada pela Recorrente**; e

b) **integralmente homologadas** as compensações vinculadas ao presente feito, **afastando-se, por consequência, a exigência de qualquer valor supostamente devido**, como medida de inteira e necessária

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido em 21/11/2018, por meio de acesso ao teor dos documentos em sua caixa postal eletrônica (Portal e-CAC) (fls. 135). Protocolizou sua peça recursal em 20/12/2018 (fls. 142). Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Como se nota do relatório a contenda encontra-se em torno do início da contagem do prazo prescricional para a compensação do Saldo Negativo de IRPJ constante da respectiva declaração de IRPJ, que, nesse caso, foi transmitida em 09/06/2006, referente ao Ano-Calendário de 2005, e a PER/DCOMP nº 40473.68436.180111.1.3.02-0216, transmitida em 18/01/2011.

Recentemente, este Conselheiro, que igualmente atua como membro da 1ª Turma, da 1ª Sessão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, seguiu o entendimento manifestado pela I. relatora do voto vencedor no Acórdão nº 9101-007.351, de 25 de julho de 2025, Conselheira Edeli Pereira Bessa, cuja ementa é a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO.

A Lei nº 9.430/96 previa, originalmente, que o saldo negativo de IRPJ constatado ao final do período de apuração anual poderia ser compensado a partir do mês de abril do ano subsequente, quando escoado o prazo para recolhimento dos tributos devidos no ajuste. Contudo, como deixou de ser possível a compensação

escritural entre tributos de mesma espécie a partir de 01/10/2002, a regra prescricional para compensação do saldo negativo passou a ser aquela fixada para o pedido de restituição, iniciando-se a contagem após a entrega da declaração de rendimentos.

Em que pese o caso ora tratado se referir ao ano-calendário de 2005, entendo aplicável ao presente feito, porquanto a legislação aplicável ali utilizada como substrato da decisão é a mesma.

Dentre uma das razões, que abaixo transcrevo como a razão de agora decidir, destaco o que restou consignado ao longo do voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, de trechos do Acórdão nº 9101-006.024, de 10 de março de 2022:

Cumpre salientar que esta Turma recentemente analisou a questão ao votar o acórdão 9101-006.024, de 10 de março de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II).

(...)

A maioria da Turma, por outro lado, acompanhou o I Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que observou:

Entendo que assiste razão à Recorrente, e adoto as razões de decidir do Acórdão nº 1301-003.746 (paradigma colacionado), às quais acompanhei na respectiva sessão de julgamento, expressas no voto do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, reproduzidas a seguir (grifos e destaques do voto transcrito):

“O cerne da questão diz respeito à aplicação do art. 168 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial do contribuinte para pleitear administrativamente a restituição de tributos indevidamente pagos. Dispõe o referido artigo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

(...)

... Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de Dezembro do ano-calendário, momento em que será Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de Dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

(...)

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras.

Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição fica atrelado à data da entrega da DIPJ.²

Na mesma ordem de ideias, colaciono lições do I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, no Acórdão nº 9101-006.725, de 10/10/2023:

A Lei que regia os fatos era expressa ao prescrever que o direito a repetir indébito do saldo negativo ou a compensá-lo só podia ser exercido a partir de abril do ano subsequente ao de apuração. Transcrevo o dispositivo específico, que já citei na parte do conhecimento:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A lei, portanto, não autorizava o gozo desse direito antes de abril. Consequentemente, não se pode admitir que um prazo que visa a sancionar a inércia de um titular de direito possa se iniciar antes da possibilidade do seu próprio exercício.

E, no que se refere ao poder de um ato normativo modificar o direito, assim dispõe o I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes:

Por outro lado, é verdade, conforme aduz a D. Procuradoria, que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de Setembro de 2002, autorizava o exercício do direito já a partir de janeiro, conforme seu artigo 6º, que abaixo reproduzo:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Nada obstante, esse diploma normativo não tem o condão de alterar a jurisprudência atual deste colegiado, por duas razões. Uma é específica para o

² Trechos do voto do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto no Acórdão nº 9101-006.024, de 10 de março de 2022

presente feito, pois a Instrução Normativa é posterior aos fatos aqui tratados. A outra razão é a de que um ato normativo, ainda que favorável ao particular ao permitir o exercício de um direito antes da previsão legal, não tem o poder para alterar essa mesma previsão legal com o fito de prejudicar o detentor do direito.

Voltando ao caso específico, considerando que o prazo de entrega seria o mês de abril do ano subsequente (30/04/2006), e a transmissão da Per/Dcomp ocorreu em 18/01/2011, inexistente prescrição. Não havendo outro motivo para a não homologação no presente caso, entendo que assiste razão à Recorrente.

Considerando que não há discussão sobre a certeza e liquidez do valor pleiteado, posto restar consignado que as estimativas foram efetivamente confirmadas, inexistente razão para retorno dos autos à unidade de origem ou mesmo à DRJ para qualquer análise nesse sentido. Vejamos item 2 do Relatório da DRJ:

2. O saldo negativo declarado na DIPJ compõe-se das antecipações a título de IRRF, que foram integralmente confirmadas. Entretanto, o interessado pleiteou a compensação do crédito quando já transcorrido o prazo quinquenal para pedir, como se lê do fundamento do despacho impugnado: (grifamos)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior